
 <b>Câmara Municipal</b> <b>Jundiaí</b> SÃO PAULO	LEI Nº.                   , de    /    /
	<b>RETIRADO</b>

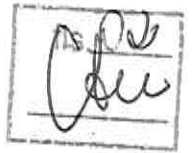
Processo: 87.812

### PROJETO DE LEI Nº. 13.622

Autoria: **PAULO SERGIO MARTINS**

Ementa: Exige apresentação de comprovante de vacinação contra a Covid-19 para acesso aos locais que especifica.

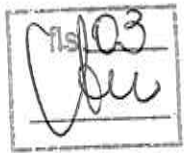
Arquive-se  
  
Diretor Legislativo  
08/02/2022



**PROJETO DE LEI Nº. 13.622**

<p><b>Diretoria Legislativa</b> À Procuradoria Jurídica.</p> <p>Diretor 07/05/2022</p>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº: 428		<b>QUORUM: VMS</b>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /



P 50703/2021

PUBLICAÇÃO  
04/02/22

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
*Paulo Sérgio*  
Presidente  
03/02/2022

RETIADO  
Diretoria Legislativa  
08/02/22

**PROJETO DE LEI Nº. 13.622/**  
(Paulo Sergio Martins)

Exige apresentação de comprovante de vacinação contra a Covid-19 para acesso aos locais que especifica.

**Art. 1º.** Exigir-se-á apresentação de comprovante de vacinação contra a Covid-19 para acesso aos seguintes locais:

- I – teatros;
- II – cinemas;
- III – casas de show com música ao vivo;
- IV – templos religiosos; e
- V – em eventos públicos com mais de 15 (quinze) pessoas, em que o ambiente não seja ao ar livre.

**Art. 2º.** A infração do disposto nesta lei implica multa de 2 (duas) Unidades Fiscais do Município-UFMs por pessoa não-vacinada encontrada no estabelecimento, dobrada na reincidência.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O presente projeto de lei visa criar o passaporte da Covid-19 visando salvaguardar a saúde das pessoas e resguardar o Município de um novo colapso na saúde, devido a pandemia.

Sendo assim, este projeto vem ao encontro não só do incentivo à imunização de mais pessoas, como ao de proteger e não superlotar a área da saúde em nosso Município, impedindo que se aglomerem pessoas em estabelecimentos fechados com pouca ventilação.



(PL n.º *13.622* - fls. 2)

Diante do exposto, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões,

*07/10/2022*

**PAULO SERGIO MARTINS**  
*'Paulo Sergio - Delegado'*

**PROCURADORIA JURÍDICA****PARECER Nº 428****PROJETO DE LEI Nº 13.622****PROCESSO Nº 87.812**

De autoria do vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o Projeto de Lei exige apresentação de comprovante de vacinação contra a Covid-19 para acesso aos locais que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

**PARECER:**

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE:**

Como mencionado, o presente projeto de lei busca criar o passaporte da Covid-19, com a finalidade de salvaguardar a saúde das pessoas e resguardar o Município de um novo colapso na saúde, devido a pandemia.

Contudo, no tocante a criação do passaporte da Covid-19, o pedido padece de inconstitucionalidade. Conforme se extrai do art. 21, XVIII, da Constituição Federal, é competência material da União "*planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas*". Porém, o Supremo Tribunal Federal, no contexto da pandemia do Covid-19, em medida cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341, reconheceu também aos Estados e Municípios a competência material para adoção de medidas de enfrentamento ao estado de calamidade pública em seus respectivos territórios. Sobre tal, cabe destacar excerto da decisão:

*"O Poder Executivo Federal exerce o papel de ente central no planejamento e coordenação das ações governamentais em prol da saúde pública, mas nem por isso pode afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotem medidas sanitárias previstas na Lei 13.979/2020 no âmbito de seus respectivos territórios, como a imposição de distanciamento ou isolamento social,*



*quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos (...)"*.

Ao prestigiar este entendimento, é possível concluir que os entes federativos podem criar regramentos próprios neste enfrentamento, desde que recrudescendo as restrições já impostas pelo ente maior ao qual está inserido, se o **Chefe do Poder Executivo assim entender cabível**. A despeito de inexistir em Jundiaí, até o momento, regramento acerca do "passaporte vacinal" - que se insere no mesmo contexto do excerto da decisão do STF que ora colacionamos, eventual regramento com relação a estabelecimentos privados, seja para exigí-lo, seja para afastá-lo, somente poderia partir do Poder Executivo.

Para corroborar com o exposto acima, transcrevemos a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 6586 que, especificamente ao tema da vacinação:

*AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVIOABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALCANÇADA MEDIANTE RESTRIÇÕES INDIRETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. I – A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e a provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis. II – A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda*





determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o exposto consentimento informado das pessoas. III – A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao “pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas”, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes. IV – **A competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunização não exclui a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local, no exercício do poder-dever de “cuidar da saúde e assistência pública” que lhes é cometido pelo art. 23, II, da Constituição Federal.** V - ADIs conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: (A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.

(STF – ADI n° 6586, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, Processo Eletrônico Dje-063, Data da Divulgação: 06-04-2021, Data da Publicação 07-04-2021).

Ademais, o projeto em tela também se afigura revestida da condição ilegalidade no que concerne à competência, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, na medida em que dispõe sobre organização administrativa e serviços públicos, conforme o art. 46, inc. IV, bem como art. 72, II e XII, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, em consonância com art. 47, II e XIV, da Constituição Estadual, ao dispor respectivamente que confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar acerca da “organização administrativa” e gestão dos “serviços públicos”, assim como por “dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal”.



Em suma, em que pese o objetivo do nobre Edil, sob o prisma jurídico, o projeto é ilegal e inconstitucional, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência é do Chefe do Executivo, contendo, assim, vício de iniciativa, malferindo o princípio da separação dos Poderes consonante ao art. 2.º da Constituição Federal, art. 5.º da Constituição Estadual e do art. 4.º da Lei Orgânica de Jundiaí.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

“caput”, L.O.J.).

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44,


S.m.e.

Jundiaí, 10 Janeiro de 2022.

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

**Samuel Cremasco Pavan de Oliveira**  
Agente de Serviços Técnicos

  
**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

  
**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito

  
**Gabryela Malaquias Sanches**  
Estagiária de Direito

*pela continuidade*  
02/02/22  






**REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 387**

RETIRADA do Projeto de Lei n.º 13.622/22, do Vereador Paulo Sergio Martins, que exige apresentação de comprovante de vacinação contra a Covid-19 para acesso aos locais que especifica.

Defiro.  
Providencie-se.

*Paulo Sergio*  
PRESIDENTE  
08/02/22

**REQUEIRO** à Presidência, na forma regimental, a RETIRADA do Projeto de Lei n.º 13.622/2022, de minha autoria, que exige apresentação de comprovante de vacinação contra a Covid-19 para acesso aos locais que especifica.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2022.

*Paulo Sergio*  
**PAULO SERGIO MARTINS**  
'Paulo Sergio - Delegado'

